



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 141/82:

Aprova a concessão de prospecção, pesquisas, desenvolvimento e exploração de petróleo ao grupo formado pelas companhias Salén Energy AB, Salénia AB e Neste Oy, nas áreas da plataforma continental (*offshore*) n.º 1, 2 e 3, denominadas, respectivamente, «Barracuda», «Cavala» e «Chaputa».

#### Resolução n.º 142/82:

Altera a composição da Comissão para a Integração Europeia.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação:

#### Portaria n.º 799/82:

Autoriza a Comissão de Equipamento Escolar, da Direcção-Geral do Equipamento Escolar a assumir compromissos de instalação e equipamento, respectivamente, nos montantes de 2 278 281 000\$ e 953 190 000\$.

### Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 800/82:

Regula o curso de Administração Autárquica, do Centro de Estudos e Formação Autárquica.

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 801/82:

Altera os n.º 21.º e 22.º da Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio, que regulamenta as condições de candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior.

### Ministério do Trabalho:

#### Portaria n.º 802/82:

Adopta orientações específicas quanto às medidas de apoio à manutenção e criação de postos de trabalho nas empresas em geral e nas actividades artesanais.

### Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

#### Portaria n.º 803/82:

Derroga a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, relativa à expropriação dos prédios rústicos Fonte do Corcho e Monte do Outeiro, Herdade do Peixoto, Eirinha e Vereda.

### Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

#### Portaria n.º 804/82:

Mantém em vigor para a campanha lanar de 1982-1983 a Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 591/81, de 14 de Julho, que regulamentou a campanha do ano anterior, e altera os preços de garantia das lãs brancas.

### Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

#### Portaria n.º 805/82:

Aprova o Regulamento do Plano Parcial de Urbanização a Norte de Vila Nova de Famalicão.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Decreto Regional n.º 23/82/A:

Estabelece um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.

#### Decreto Regional n.º 24/82/A:

Cria um sistema de incentivos financeiros ao investimento produtivo nos sectores das indústrias extractivas e transformadoras.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 141/82

Considerando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 281/77, de 12 de Outubro, e o posterior despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia de 31 de Outubro de 1977, que determina o imediato início de negociações para outorga de concessões para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo na área imersa do continente;

Considerando as negociações entretanto efectuadas com várias empresas ou grupos de empresas, das quais

já chegaram a seu termo as negociações com um dos grupos de empresas;

Considerando a oportunidade de ser dado andamento ao já acordado, sem prejuízo da continuidade das negociações com as restantes empresas;

Atento o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 47 973, de 30 de Setembro de 1967, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 3 de Agosto de 1982, resolveu:

1 — Aprovar a concessão da prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo ao grupo formado pelas companhias Salén Energy AB, Salénia AB e Neste Oy, nas áreas da plataforma continental (*offshore*) n.ºs 1, 2 e 3, denominadas, respectivamente, «Barracuda», «Cavala» e «Chaputa».

2 — Aprovar a respectiva minuta de contrato.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

### Resolução n.º 142/82

Considerando que o Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, que institui e regula o funcionamento da Comissão para a Integração Europeia, permite a alteração da composição da mesma por resolução do Conselho de Ministros;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 20 de Julho de 1982, resolveu:

1 — A composição da Comissão para a Integração Europeia é alterada, passando a ser composta, para além dos vogais previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, de um vogal representante do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O vogal referido no número anterior é nomeado sob proposta do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos da disposição acima mencionada.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 799/82

de 24 de Agosto

As muitas carências no domínio das infra-estruturas escolares, quer em instalações, quer em equipamento, impõem o imediato desenvolvimento de acções que, de qualquer modo, estão bem aquém da resposta requerida.

Importa, pois, sejam desenvolvidos esforços que compatibilizem aquelas com os recursos financeiros disponíveis e os prazos de execução que, por via de regra, se desenvolvem por mais de um ano.

Nestes termos, e tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Educação, o seguinte:

1.º A Comissão de Equipamento Escolar, da Direcção-Geral do Equipamento Escolar, fica autorizada a assumir compromissos até aos montantes que se indicam, nos domínios:

Instalações — 2 278 281 000\$;  
Equipamento — 953 190 000\$.

2.º Os encargos resultantes escalonar-se-ão do seguinte modo:

Instalações:  
1982 — 775 281 000\$;  
1983 — 1 061 000 000\$;  
1984 — 442 000 000\$;

Equipamento:

1982 — 374 550 000\$;  
1983 — 578 640 000\$.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no corrente ano económico pelas verbas inscritas no cap. 50, div. 02, subdiv. 11 e nas seguintes rubricas:

Instalações — C. E. 47.00;  
Equipamento — C. E. 52.00.

4.º As importâncias fixadas para os anos seguintes serão suportadas por verbas adequadas a inscrever nos respectivos orçamentos.

5.º As importâncias indicadas no n.º 4.º serão acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação, 16 de Agosto de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 800/82

de 24 de Agosto

O Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), criado pelo Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, e reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, conta, entre os seus principais objectivos, a formação dos que se propõem dedicar, ou se dedicam, ao exercício da profissão no âmbito do funcionalismo autárquico. Para o efeito, previu a lei, entre outros meios, a realização do curso de Administração Autárquica, aberto a candidatos que possuam, pelo menos, o curso complementar dos liceus ou equiva-

lente ou pertençam aos quadros do funcionalismo administrativo autárquico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/82).

De acordo com a mesma lei, a duração, o plano e o regime de estudos deste curso, bem como os requisitos de admissão à matrícula e o valor do respectivo diploma, devem ser fixados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa (n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º). Torna-se necessário, pois, regulamentar estes aspectos do curso de Administração Autárquica para que possa entrar em funcionamento no próximo ano lectivo, a fim de responder não só ao louvável interesse dos actuais funcionários na sua valorização profissional através deste meio específico, como também ao anseio dos jovens que, no termo dos seus estudos liceais, se sentem motivados para servir o seu país através do funcionalismo autárquico e pretendem obter para isso uma formação adequada.

O curso de Administração Autárquica, regulamentado pela presente portaria, é um curso de formação técnico-profissional complementar para as carreiras administrativas autárquicas. O elenco das suas disciplinas procura combinar as dimensões técnica e cultural, que se afiguram hoje indispensáveis àqueles que querem servir as autarquias e o seu público em consonância com a situação concreta do País. Mas julgou-se necessário deixar à comissão instaladora alguma margem de maleabilidade para que possa melhorar continuamente, aprendendo com a própria experiência, os conteúdos programáticos deste curso. Por outro lado, as vantagens ligadas à obtenção do diploma, além de justas, parecem torná-lo desde já suficientemente atractivo, tanto para os actuais como para os futuros funcionários autárquicos. Saliente-se, em geral, que o êxito desta como de outras iniciativas para a melhoria qualitativa dos efectivos autárquicos dependerá decisivamente, afinal, do empenhamento e da cooperação dos principais protagonistas deste processo de transformação de evidente interesse público, nomeadamente as autarquias locais, os organismos profissionais dos trabalhadores autárquicos e os departamentos dedicados à formação deste sector do funcionalismo público.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

#### Natureza do curso

1 — O curso de Administração Autárquica (adiante designado curso), previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, visa proporcionar uma preparação técnica adequada ao exercício de funções nos quadros administrativos das autarquias locais e é de nível médio e índole profissional, não conferindo porém qualquer grau ou título académico.

2 — O ensino ministrado no curso deve ser predominantemente voltado para as realidades autárquicas do País, devendo as aulas e demais actividades formativas revestir natureza teórico-prática.

2.º

#### Destinatários

1 — Podem requerer admissão ao curso os cidadãos portugueses habilitados, pelo menos, com o 11.º ano de escolaridade (curso complementar dos liceus) ou equivalente, bem como os funcionários administrativos autárquicos que possuam, no mínimo, o 9.º ano de escolaridade (2.º ciclo liceal) ou equivalente.

2 — Nos termos de acordos que venham a ser celebrados pelo CEFA, mediante autorização do Ministro da Administração Interna, poderão ser admitidos ao curso cidadãos estrangeiros, especialmente de países de expressão oficial portuguesa.

3.º

#### Duração

1 — O curso tem a duração de quatro semestres, correspondendo a dois anos lectivos, sem prejuízo do que se dispõe adiante (n.º 8.º) quanto aos alunos-funcionários.

2 — Os dois semestres de cada ano lectivo acabam e começam, respectivamente, no último dia de Fevereiro e no primeiro dia de Março.

4.º

#### Organização

1 — O curso abrange um ciclo de formação básica, correspondente ao 1.º semestre, um ciclo de especialização, que engloba o 2.º e o 3.º semestres, e um estágio, durante o 4.º semestre, em serviços dos municípios.

2 — O estágio será organizado de acordo com os municípios, devendo o CEFA para o efeito ouvir os organismos profissionais dos funcionários autárquicos e obter, se possível, a sua participação activa no acompanhamento dos estagiários.

3 — O plano de estudos consta do mapa anexo a esta portaria.

4 — Além das disciplinas curriculares, o curso compreende seminários, conferências e colóquios organizados pela direcção do CEFA, consoante as necessidades de preparação dos alunos e, se possível, as suas preferências.

5.º

#### Regime de frequência

1 — A frequência é obrigatória, determinando as faltas em número superior a 20 % às aulas dadas em qualquer disciplina durante o semestre a perda automática do aproveitamento deste.

2 — A avaliação da aprendizagem é contínua, por disciplina, havendo no final de cada semestre uma avaliação global do aproveitamento do aluno.

3 — A avaliação obedece à escala de 0 a 20 valores, correspondendo o aproveitamento a uma classificação não inferior a 10 valores.

4 — A passagem para o semestre seguinte depende de aproveitamento do aluno na avaliação global do semestre anterior.

5 — Quem não obtiver aproveitamento num semestre e quiser prosseguir o curso tem de repetir integralmente a sua frequência.

6 — Quem não obtiver aproveitamento na avaliação global de semestre por duas vezes seguidas ou três interpoladas não pode prosseguir o curso ou receber o diploma de curso.

7 — A avaliação do aproveitamento no 4.º semestre tem por base a discussão e apreciação de um relatório elaborado pelo aluno com base na experiência adquirida durante o estágio.

6.º

#### Admissão

1 — A matrícula no curso depende de aprovação no concurso de admissão, realizado pelo CEFA, o qual compreende as seguintes provas:

- a) Prova escrita de Português;
- b) Prova escrita de cultura geral;
- c) Testes de orientação profissional.

2 — A prova de Português consta da interpretação de um texto literário e de uma redacção sobre um tema relacionado com o conteúdo do texto.

3 — A prova de cultura geral compreende perguntas sobre assuntos variados e uma exposição sobre um tema cuja bibliografia elementar seja anunciada com a antecedência de, pelo menos, 30 dias.

4 — A admissão depende da aprovação nas provas de Português e cultura geral, avaliadas na escala de 0 a 20 valores, devendo o aluno obter 10 valores, pelo menos, de média e não ter em qualquer delas menos de 5 valores.

5 — Os testes de orientação profissional são considerados para efeito da ordenação final dos candidatos aprovados nos termos do número anterior.

6 — Os candidatos admitidos são classificados em dois grupos, A e B, consoante se trate de indivíduos não vinculados à administração autárquica ou de funcionários administrativos autárquicos, respectivamente, devendo ser ordenados, dentro de cada grupo, em função do mérito.

7.º

#### «Numerus clausus» e prioridade de matrícula

1 — A comissão instaladora do CEFA, após parecer da Direcção-Geral da Acção Regional e Local e tendo em conta as presumíveis necessidades das autarquias locais e os meios disponíveis do CEFA, estabelecerá na data do anúncio das provas de admissão o número máximo de alunos que serão admitidos à primeira matrícula nesse ano.

2 — Ao grupo A e ao grupo B (n.º 6 do n.º 6.º) cabem, respectivamente, 60 % e 40 % do número total de alunos estabelecido para cada ano, mas se o contingente de qualquer dos grupos não for esgotado por falta de candidatos, os lugares em aberto serão preenchidos pelos que integram o outro grupo.

3 — Os candidatos são admitidos à matrícula pela ordem que tiverem no respectivo grupo.

4 — O número máximo de alunos no primeiro ano de funcionamento do curso é de 60.

5 — Os alunos provenientes de países estrangeiros, nos termos do n.º 2 do n.º 2.º, serão supranumerários, não contando para efeito do disposto nos números anteriores.

8.º

#### Regime especial dos alunos-funcionários

1 — Os alunos oriundos do grupo B são dispensados da frequência do ciclo de formação básica e, bem assim, da realização do estágio, mas sem prejuízo da apresentação de um relatório.

2 — O horário das aulas e demais actividades escolares será organizado, sempre que possível, de forma a permitir aos alunos de que trata o presente número a prestação de um ou mais dias de trabalho por semana à autarquia local a que pertençam.

3 — Os alunos a que se refere este número consideram-se destacados no CEFA enquanto revelarem assiduidade e aproveitamento, sem qualquer prejuízo para a sua situação nos serviços de origem, os quais continuarão a assegurar-lhes as remunerações, abonos e regalias correspondentes à sua categoria.

4 — A comissão instaladora do CEFA informará mensalmente o órgão executivo da autarquia local da assiduidade do aluno, bem como, no fim de cada semestre, do seu aproveitamento global.

5 — A matrícula no curso destes alunos carece de prévia autorização do órgão executivo da autarquia local de que são funcionários.

9.º

#### Diploma de curso

Aos alunos aprovados em todos os semestres será passado diploma de curso, do qual constará a nota final, na escala de 0 a 20 valores, calculada com base na média das classificações dos semestres.

10.º

#### Valor do diploma de curso

1 — Aos alunos oriundos do grupo A o diploma de curso garante:

- a) A dispensa do vínculo à função pública e dos concursos para ingresso na carreira administrativa das autarquias locais, constituindo os titulares do diploma uma reserva de recrutamento para aqueles lugares;
- b) A habilitação correspondente a um curso de formação técnico-profissional complementar;
- c) Sem prejuízo da observância do tempo mínimo legal de permanência em cada categoria, a dispensa de todos os concursos de provas exigidas para acesso às categorias superiores, até primeiro-oficial, inclusive, ou equivalente, bem como para o acesso às demais categorias, até ao topo da carreira, desde que frequentem com aproveitamento cursos de aperfeiçoamento profissional para o efeito organizados pelo CEFA e aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) anterior, as autarquias locais, antes do provimento de qualquer vaga em lugar de ingresso na carreira administrativa,

solicitarão ao CEFA a indicação da relação dos diplomados ainda não integrados nas carreiras autárquicas, devendo este, além de prestar a informação pedida, informar os diplomados das vagas que lhe forem sendo indicadas.

3 — Aos alunos oriundos do grupo B o diploma de curso confere os seguintes direitos e regalias:

- a) Sem prejuízo do tempo legal de permanência em cada categoria, a dispensa de todos os concursos de provas para acesso às duas categorias imediatamente superiores àquela em que se encontrem no termo do curso, bem como para o acesso às demais categorias, até ao topo da carreira, desde que frequentem com aproveitamento cursos de aperfeiçoamento profissional para o efeito organizados pelo CEFA e aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa;
- b) A habilitação correspondente a um curso de formação técnico-profissional complementar;
- c) A classificação de serviço de *Muito bom* durante o tempo de duração do curso, desde que a nota final seja igual ou superior a 14 valores;
- d) A contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de frequência do curso como se prestado na respectiva categoria.

## 11.º

**Propina**

A matrícula nas disciplinas de qualquer semestre poderá ser condicionada pela comissão instaladora ao pagamento de uma propina, a fixar no regulamento do curso.

## 12.º

**Incompatibilidades**

A matrícula no curso é incompatível com a matrícula em qualquer curso do ensino superior.

## 13.º

**Regulamento do curso**

Compete à comissão instaladora elaborar as instruções e regulamentos necessários ao bom e regular funcionamento do curso.

## 14.º

**Resolução de dúvidas**

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 18 de Agosto de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**Plano de estudos do curso de Administração Autárquica**

## I

**Ciclo de formação básica****1.º semestre**

	H/S
	TP
1 — Língua Portuguesa e Técnicas de Comunicação Escrita e Oral .....	4
2 — Sociologia da Função Pública e Deontologia Profissional .....	4
3 — Noções Gerais de Direito .....	3
4 — Noções de Economia .....	4
5 — Organização do Estado Português .....	4
6 — Língua estrangeira (Francês ou Inglês, à escolha do aluno) .....	3
	<hr/>
	22

## II

**Ciclo de especialização****2.º semestre**

	H/S
	TP
1 — Direito Administrativo I .....	4
2 — Finanças e Contabilidade I .....	4
3 — Técnicas de Administração Autárquica (Expediente Geral e Processo Burocrático) .....	4
4 — Noções de Direito Fiscal .....	3
5 — Língua estrangeira (a mesma já estudada no 1.º semestre ou à escolha do aluno funcionário) .....	
	<hr/>
	18

**3.º semestre**

1 — Direito Administrativo II .....	4
2 — Finanças e Contabilidade II .....	4
3 — Organização e Gestão de Pessoal .....	3
4 — Técnicas de Administração Autárquica (Noções de Informática e Pesquisa Operacional) .....	4
5 — Noções de História do Municipalismo Português .....	3
	<hr/>
	18

## III

**Estágio****4.º semestre**

	H/S
Estágio nos Municípios .....	A estabelecer de acordo com o n.º 2 do n.º 4.º da portaria.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 801/82**

de 24 de Agosto

Alguns candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 1982-1983 são estudantes que concluíram o 12.º ano de escolaridade em 1980-1981 e que se candidataram e não obtiveram colocação para o ano lectivo de 1981-1982.

Reclamam estes estudantes por se considerarem prejudicados pelo facto de, face à nova fórmula de cálculo de C12 (cf. n.º 4 do n.º 21.º da Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio), a sua nota de candidatura para 1982-1983 poder ser inferior à de 1981-1982.

Importa esclarecer a situação e tomar as providências necessárias a corrigi-la se for caso disso.

A candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior é um concurso documental anual. Todos os anos os estudantes titulares de habilitação de acesso que pretendem ingressar no ensino superior apresentam-se como opositores a esse concurso. Como em qualquer concurso de natureza documental em que a procura seja superior à oferta, torna-se necessário proceder à seriação dos candidatos. Para tal utiliza-se um conjunto de critérios que, no caso em análise, são de natureza quantitativa.

Esses critérios deverão, claro, ser idênticos para todos os candidatos pelo que a fórmula para cálculo dos valores que servirão de base à seriação deverá ser também igual para todos.

Optou o legislador da Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio, por calcular uma das componentes da fórmula de candidatura (C12), de acordo com a fórmula  $\frac{2C_1 + 2C_2 + 2C_3}{5}$  integrando, portanto, no cálculo da mesma todas as disciplinas do curso do 12.º ano ( $C_1$ ,  $C_2$  e  $C_3$ ) com que o estudante se encontra habilitado.

Os estudantes que no ano anterior não foram colocados e a quem a componente C12 da nota de candidatura foi calculada, de acordo com a fórmula  $\frac{2C_1 + C_2}{3}$ , consideram, como já se afirmou atrás, que se encontram prejudicados por, em muitos casos, a sua nota de candidatura baixar, pelo que solicitam que lhes seja aplicada a mesma fórmula.

Esquecem, porém, que a aplicar-se-lhes esta fórmula a mesma deverá também ser aplicada aos estudantes que concluíram o 12.º ano em 1981-1982 pelo que a situação relativa dos candidatos se manterá.

Conclui-se, deste modo, que a utilização de uma ou outra fórmula para todos os candidatos — única solução justa para o conjunto, pois não se poderá privilegiar os que concluíram em 1980-1981 — conduz em termos gerais, sensivelmente a uma mesma posição relativa dos candidatos.

Argumentam os candidatos com mais duas ordens de razões:

O baixo nível de ensino verificado no ano propedêutico, no ano lectivo de 1980-1981, teria conduzido a classificações mais baixas em relação a 1981-1982. Daí decorreria que os candidatos que houvessem concluído o 12.º ano nesse ano deveriam ser beneficiados pela aplicação de uma fórmula mais favorável.

Não consideraram, porém, que, procurando corrigir tal situação, houve intervenções a 3 níveis: a correcção estatística das classificações de frequência, a compensação por matéria não dada e a bonificação das classificações dos exames. Estas intervenções terão conduzido a classificações sensivelmente ao nível das de um ano decorrido em circunstâncias normais. Caso houvesse sido dado conhecimento aos candidatos, no início do ano lectivo, de que a classificação da 3.ª disciplina entraria no cálculo de C12, os alunos teriam investido algum esforço na mesma, tendo em vista melhorar a sua preparação e, conseqüentemente, as respectivas classificações.

É razão que não se pode deixar de ponderar. E, atendendo essencialmente a ela, procede-se à alteração da Portaria n.º 530/82, no sentido de que C12 seja calculado apenas a partir das classificações das 2 disciplinas melhor classificadas do curso do 12.º ano com que o estudante se candidata.

É, porém, solução que se encara exclusivamente a título transitório e que, a manter-se o mesmo sistema de candidatura, se abandonará para o próximo ano lectivo.

Nestes termos:

Visto o disposto na Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio;

Visto o disposto na Portaria n.º 640/82, de 26 de Junho;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os n.ºs 21.º e 22.º da Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

21.º

(Nota de candidatura)

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Para os candidatos cuja habilitação de acesso é o 12.º ano de escolaridade, C12 é calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{2C_1 + C_2}{3}$$

em que  $C_1$  e  $C_2$  são as classificações das 2 disciplinas melhor classificadas de entre as 3 que constituem o plano de estudos do curso do 12.º ano de escolaridade em que obteve aprovação e com que se candidata sendo  $C_1 \geq C_2$ .

5 — Para os candidatos cuja habilitação de acesso é o ano propedêutico, C12 é calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{2C_1 + C_2}{3}$$

em que  $C_1$  e  $C_2$  são as classificações das 2 disciplinas melhor classificadas de entre as nucleares e complementares do elenco (ou elencos) do ano propedêutico em que obteve aprovação e com que se candidata, sendo  $C_1 \geq C_2$ .

- 6 — .....
- 7 — .....

22.º

(Regras supletivas para a determinação da nota de candidatura)

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Caso, por ausência total de cobertura docente numa disciplina, o candidato tenha sido aprovado no curso do 12.º ano de escolaridade, com que se candidata apenas com 2 disciplinas, os valores de  $C_1$  e  $C_2$  a que se refere o n.º 4 do n.º 21.º serão os das classificações dessas disciplinas.

2.º O quadro do anexo II no que se refere ao curso de Relações Internacionais da Universidade do Minho passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO II  
**Habilitação geral de acesso ao ensino superior**  
**Todos os cursos superiores, com excepção dos do ensino superior politécnico**  
 (...)

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas do 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do ano propedéutico
1	2	3	4	5	6
Relações internacionais <sup>(1)</sup> : Ramo Políticas e Económicas .....	Universidade do Minho ...	Matemática Geografia	C	2.º	I
Relações internacionais <sup>(1)</sup> : Ramo Políticas e Culturais .....	Universidade do Minho ...	História Geografia ou História Filosofia ou Matemática Geografia	D C	3.º 2.º	L N J
Relações internacionais <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> : Ramo Políticas e Culturais (habilitações aceites transitoriamente para as candidaturas à matrícula e inscrição em 1982-1983, 1983-1984 e 1984-1985) .....	Universidade do Minho ...	Inglês Português	D	3.º 4.º	G

3.º Às notas ao mapa do anexo II é aditada uma nota <sup>(2)</sup> com a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> A opção pelos diferentes ramos do curso só se fará em momento adiantado do mesmo, pois aqueles têm um tronco curricular comum; nessa altura a inscrição num ou noutro dos ramos estará condicionada à titularidade da habilitação de acesso respectiva e, se se revelar necessário, a *numerus clausus* a fixar pela universidade.

Ministério da Educação, 5 de Agosto de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

— —  
**Portaria n.º 802/82**

de 24 de Agosto

Por intermédio do Despacho Normativo n.º 316/78, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 198/80, de 3 de Junho, e da Portaria n.º 1099/80, de 29 de Dezembro, foram adoptadas medidas de apoio à manutenção e criação de postos de trabalho em empresas em geral e nas actividades artesanais.

Verifica-se, no entanto, que nestes normativos não se encontram suficientemente contempladas as pequenas iniciativas económicas que, em muitos casos, representam a única hipótese de emprego para os respectivos empreendedores e trabalhadores. Torna-se particularmente difícil que os responsáveis por estas iniciativas preencham alguns requisitos relacionados com a concessão de apoios. Também se torna praticamente impossível, nalgumas situações, que os limites máximos do apoio financeiro fomentem essas iniciativas, dada a inexistência de outras fontes de financiamento.

Por outro lado, interessa clarificar, em termos consentâneos com o entendimento internacional, o conceito de artesanato, bem como o âmbito de aplica-

ção dos apoios a prestar na defesa e no fomento do artesanato.

Importa também ensaiar novos esquemas de apoio, tais como: os incentivos à criação de cooperativas e associações no sector do artesanato, a igualização dos apoios aos estagiários de formação desta área em relação aos outros sectores de intervenção formativa, bem como a viabilização efectiva dos estágios de formação profissional, mediante recurso à contratação de monitores externos.

Por tais motivos, parece indispensável adoptar orientações específicas para as referidas situações.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de acesso que se mostrem inadequadas, bem como os limites máximos dos apoios a conceder estabelecidos no Despacho Normativo n.º 316/78, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 198/80, de 3 de Junho, e na Portaria n.º 1099/80, de 29 de Dezembro, poderão não ser observados nos seguintes casos:

- a) Concessão de apoios à manutenção de postos de trabalho em pequenas empresas;
- b) Concessão de apoios à criação, manutenção de postos de trabalho e acções de formação profissional em actividades artesanais;

- c) Concessão de apoios à construção de novas cooperativas e associações no sector do artesanato.

2 — Compete aos serviços de promoção do emprego a apreciação e justificação dos fundamentos da aplicação do disposto no parágrafo anterior.

2.º — 1 — Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por pequena empresa:

- a) A empresa, com menos de 15 trabalhadores, pertencente a qualquer sector de actividade económica, com excepção da indústria;
- b) A empresa industrial, com menos de 15 trabalhadores, que não seja abrangida pelo IAPMEI ou que por este não esteja a ser apoiada.

2 — Em relação aos apoios financeiros previstos na alínea b) do § 1.º do n.º 1, o montante que ultrapasse os limites máximos anteriormente previstos revestirá sempre a forma de empréstimo reembolsável, sem juros.

3 — Os apoios previstos na alínea c) do n.º 1 do n.º 1.º revestirão sempre a forma de subsídio e serão definidos caso a caso por despacho do Ministro do Trabalho, tendo em conta as necessidades referentes a investimentos iniciais e outras despesas para viabilização dos projectos.

3.º — 1 — Para aplicação do disposto no n.º 1, os bens de capital fixo a adquirir pela entidade beneficiária ficarão sendo propriedade do organismo processador até ao reembolso, sendo àquela facultada a posse e o uso dos referidos bens.

2 — Se não estiver em causa a aplicação de bens de capital fixo ou se, por motivos atendíveis, for excluída a aplicação do parágrafo anterior, o organismo processador deve, imediatamente após o início do levantamento dos montantes concedidos, proceder ao registo das garantias especiais previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

4.º — 1 — O n.º 1.º, n.º 2, alínea c), n.ºs 3 e 4 e o n.º 5.º, n.º 4, alíneas b) a f), da Portaria n.º 1099/80, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

- 1.º — 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Empresas de produção de artesanato que empreguem menos de 5 trabalhadores e constantes da relação em anexo, e, excepcionalmente, por despacho do Ministro do Trabalho, as empresas de produção de artesanato que empreguem de 5 a 15 trabalhadores e também constantes da relação em anexo.

3 — Para os efeitos deste diploma, considera-se artesão o trabalhador que, isolado em unidades de tipo familiar ou associado, transforma matérias-primas e produz, repara objectos ou presta serviços sociais, e ao qual se exige sentido estético, habilidade ou perícia manual, podendo usar máquinas auxiliares de trabalho e

cuja intervenção pessoal, dominando todas as fases do processo produtivo, constitui factor predominante.

4 — Os apoios são concedidos ao abrigo do previsto e disposto no Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio [artigo 4.º, alíneas e) e f), e artigo 79.º] e Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro [artigo 3.º, n.º 1, alínea f), e artigo 6.º, n.º 6].

- 5.º — 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

a) .....

b) Quando se trate de acções de formação profissional, e sempre que necessário:

i) Os serviços respectivos do IEFP colaborarão na elaboração dos programas e no acompanhamento do processo;

ii) Será solicitado o apoio de outras entidades e serviços, designadamente do Ministério da Educação e das Universidades;

c) Quando se trate de apoio técnico ou de prestação de serviços, estabelecerão os necessários contactos e participarão na elaboração de programas em articulação com as entidades prestadoras e com os interessados;

d) Dão conhecimento do processo aos serviços competentes do IEFP, nos casos em que o montante do apoio solicitado ultrapasse 1000 contos. Caso o considere conveniente, deverá o IEFP pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

e) Elaboram a informação final.

- 5 — .....
- 6 — .....

2 — Para os efeitos da nova redacção da alínea c) do parágrafo 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 1099/80, é àquela diploma anexada a relação de actividades constantes desta portaria, ficando sujeita à revisão prevista no n.º 3 do n.º 7.º

5 — 1 — Os serviços do IEFP, no âmbito de acções de formação profissional com um mínimo de 10 aprendizes ou estagiários, a realizar com associações, cooperativas ou conjunto de unidades de artesanato, poderão, para um período não superior a 1 ano, promover a contratação de monitores externos.

2 — Aos aprendizes e estagiários envolvidos em acções de formação profissional no sector do artesanato será concedido, em conformidade com a respectiva idade, um subsídio mensal igual ao salário mínimo nacional no escalão mais elevado, de montante correspondente ao tempo de formação, nunca podendo exceder 1 ano de formação.

6.º — 1 — Na fase inicial do processo relativo a apoios ao artesanato, deverão os serviços competentes do IEFP enviar uma cópia do requerimento do NARA da respectiva área para efeitos de parecer.

2 — Quando o processo se encontrar concluído nos serviços competentes do IEFP, e na hipótese de não ter merecido ainda o parecer referido no número anterior, será enviado ao NARA para que se pronuncie se o entender por necessário, no prazo de 10 dias úteis findo o qual o processo será submetido a despacho.

7.º — 1 — O processamento dos apoios, bem como os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão da responsabilidade do IEFP.

2 — O despacho dos processos é da competência do Ministro do Trabalho, que a pode delegar com a faculdade de subdelegação.

3 — A interpretação de dúvidas, a integração de lacunas, bem como a revisão da relação de actividades e profissões anexa ao presente diploma, serão feitas por despacho simples do Ministro do Trabalho.

4 — É revogada a Portaria n.º 735/81, de 28 de Agosto.

5 — O presente diploma entra imediatamente em vigor, podendo desde já ser aplicado aos casos pendentes.

Ministério do Trabalho, 29 de Julho de 1982. — O Ministro do Trabalho, *Luis Alberto Ferrero Morales*.

#### ANEXO

A relação prevista na nova redacção da alínea c) do parágrafo 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 1099/80 e a seguir publicada pretende definir uma série de actividades e profissões susceptíveis de balizar a classificação das empresas de artesanato que poderão beneficiar dos apoios instituídos.

Deverá, no entanto, ter-se sempre em conta como característica específica destas empresas uma significativa intervenção pessoal na actividade produtiva, embora se aceite a utilização de pequena maquinaria de apoio.

#### Relação de actividades ou profissões

##### Agricultura:

Horto-floricultura;  
Pecuária de leite;  
Apicultura;  
Sericultura;  
Cultivo de especiarias e ervas aromáticas.

##### Alimentação:

###### Manufatura de:

Queijo de ovelha e cabra;  
Conservas hortícolas;  
Conservas de carnes tradicionais;  
Doçarias e bebidas espirituais regionais;  
Conservas e concentrados de frutas;

##### Têxteis:

Tecelagem manual;  
Fiação e torcedores (seda, linho, lã e outras fibras naturais), não automatizados.

##### Calçado, vestuário e artigos têxteis:

###### Manufatura de:

Calçado regional;  
Modistas;  
Alfaiates;  
Camiseiros;  
Costureiros;  
Peleiros;  
Tapeteiros (Arraiolos e Beiriz);  
Cartonista de tapetes;  
Design de modas e tendências;  
Tapeçarias;

Chapelaria regional;  
Vestuário regional;  
Rendas e bordados.

##### Madeira e móveis:

Talhas;  
Douradores;  
Marcenaria;  
Cestaria — vergas e bambus;  
Utensílios em madeira;  
Molduras;  
Restauros;  
Estofos.

##### Papel:

Manipulador de pasta de papel e cartão;  
Ensaizador manual de pastas e tipos novos;  
Operador manual de máquina de prensar.

##### Artes gráficas:

Gravadores;  
Encadernador;  
Douradores.

##### Couro e peles:

Curtidores;  
Arreios e selas;  
Utensílios e adornos.

##### Produtos químicos:

###### Manufatura de:

Produtos de cera;  
Perfumes;  
Pirotecnia.

##### Produtos minerais não metálicos:

Vidraria/cristalaria;  
Cerâmica;  
Cantaria;  
Azulejaria;  
Imaginária;  
Porcelana;  
Trabalhos em mármore, pedra e similares.

##### Metais:

Fundição;  
Cinzelagem;  
Forjador;  
Moldes;  
Latoaria;  
Armaria;  
Soldadura;  
Revestimento de metais.

##### Electricidade:

Electromecânica (rádio, TV, electrodomésticos).

##### Transportes e recreio:

Carpintaria de barcos;  
Carroçarias;  
Manufatura de artigos de recreio.

##### Instrumentos musicais:

###### Manufatura de:

Instrumentos de corda;  
Instrumentos de sopro;  
Instrumentos de percussão.

##### Construção:

Estucagem;  
Decoração;  
Colagem de papel;  
Canalizações.

##### Serviços pessoais:

Lavandarias;  
Cabeleiros;

Esteticistas;  
Fotógrafos.

Outras actividades:

Mecânica de máquinas de calcular, aparelhos de precisão e máquinas de escrever;  
Relojoaria;  
Lapidação;  
Brinquedos;  
Filigranas;  
Cortiças decorativas;  
Joalheria;  
Ourivesaria;  
Gravação;  
Flores artificiais;  
Pintura;  
Escultura;  
Restauros;  
Copista;  
Cenógrafo.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

**Portaria n.º 803/82**  
de 24 de Agosto

Considerando que pela Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, foi mandado expropriar os prédios rústicos Fonte do Corcho e Monte do Outeiro, artigo 7 da secção S<sub>1</sub> da freguesia de Serpa (Salvador), do concelho de Serpa, e Herdade do Peixoto, artigo 10 da secção R da freguesia de Serpa (Salvador), do concelho de Serpa;

Verificando que estes, à data, pertenciam não só ao proprietário mencionado, Quirino José Catita, mas também a António José de Sousa Catita e José Manuel de Sousa Catita;

Considerando que estes comproprietários vieram requerer que o seu património fosse totalmente expropriado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

a) Derrogar a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto.

b) Expropriar a Quirino José Catita, António José de Sousa Catita e José Manuel de Sousa Catita os seguintes prédios rústicos:

Fonte do Corcho e Monte do Outeiro, artigo 7 da secção S<sub>1</sub> da freguesia de Serpa (Salvador), do concelho de Serpa, com a área de 366,9375 ha, equivalentes a 62 131,2 pontos;  
Herdade do Peixoto, artigo 10 da secção R da freguesia de Serpa (Salvador), do concelho de Serpa, com a área de 80,3375 ha, equivalentes a 36 180,6 pontos;

Eirinha, artigo 9 da secção N da freguesia de Alcaria Ruiva, do concelho de Mértola, com a área de 11,0750 ha, equivalentes a 996,8 pontos;

Vereda, artigo 1 da secção K da freguesia de Alcaria Ruiva, do concelho de Mértola, com a área de 170,5500 ha, equivalentes a 18 680,7 pontos.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Julho de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

**Portaria n.º 804/82**  
de 24 de Agosto

Tendo em atenção que o regime adoptado nas campanhas lanares, desde há muito seguido no País, se tem revelado eficiente quanto aos fins que se pretendem atingir, julga-se conveniente manter ainda para a campanha lanar de 1982-1983 regime análogo ao adoptado para as campanhas anteriores.

Com vista a fomentar o aumento das concentrações nos armazéns regionais, de que resultam apreciáveis benefícios para todos os sectores intervenientes no ciclo económico da lã, e que é de todo o interesse incentivar, considera-se conveniente manter os estímulos que em campanhas anteriores têm sido dados à produção para este efeito.

Continuam a manter-se na presente campanha os adiantamentos de fundos, o sistema de preços de garantia para as partidas de lãs concentradas pelos ovicultores nos armazéns regionais, a tipificação e formação dos lotes gerais especialmente criados para defesa dos pequenos e médios ovicultores e para possibilitar a obtenção de uma maior valorização industrial.

Tendo em conta que as cotações do mercado mundial não se têm alterado para as lãs não churras brancas em relação à campanha anterior e que tudo leva a crer que esta situação se mantenha, considerando ainda o aumento das tarifas de transformação e considerando também que se torna indispensável contribuir para o fomento e melhoramento do efectivo ovino nacional, julga-se conveniente fazer novo ajustamento dos preços de garantia para aquela categoria de lãs, de modo a ajustá-los a um nível adequado à presente conjuntura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor para a presente campanha lanar a Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 591/81, de 14 de Julho, que regulamentou a campanha do ano anterior.

2.º Para a concentração das lãs em sujo, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários suportará os seguintes encargos:

- a) \$30 por quilograma, para as despesas de transporte das lãs dos armazéns dos ovicultores aos armazéns de concentração, se aquele se realizar dentro do mesmo concelho, e \$80 por quilograma para as lãs provenientes de concelhos diferentes daqueles onde se situam armazéns que, pela sua dimensão e boas condições técnicas, permitam concentrar grandes quantidades de lã;
- b) \$30 por quilograma para fazer face às despesas com a armazenagem de lãs.

3.º Os preços de garantia são os que constam da tabela anexa a esta portaria.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 8 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

**Tabela anexa a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 804/82, de 24 de Agosto**

Designação	Preço por quilograma
<b>Lãs não churras de tosquia:</b>	
<b>Penteados brancos:</b>	
Merinos extra .....	286\$00
Merinos finos .....	278\$00
Merinos correntes .....	271\$00
Primas .....	262\$00
Cruzados finos .....	254\$00
<b>Penteados saragoços:</b>	
Merinos extra .....	170\$00
Merinos finos .....	166\$00
Merinos correntes .....	162\$00
Primas .....	160\$00
Cruzados finos .....	155\$00
<b>Lavados brancos (para carda):</b>	
Merinos extra .....	240\$00
Merinos finos .....	232\$00
Merinos correntes .....	225\$00
Primas .....	215\$00
Cruzados finos .....	208\$00
Cruzados médios .....	190\$00
Cruzados lustrosos .....	170\$00
Peças e aninhos fortes .....	155\$00
Pontas e chocas .....	140\$00
<b>Lavados saragoços (para carda):</b>	
Merinos extra .....	140\$00
Merinos finos .....	136\$00
Merinos correntes .....	132\$00
Primas .....	130\$00
Cruzados finos .....	125\$00
Cruzados médios .....	120\$00
Cruzados lustrosos .....	108\$00
Peças e aninhos fortes .....	105\$00
Pontas e chocas .....	100\$00
<b>Lãs churras de tosquia:</b>	
<b>Lavados brancos:</b>	
<b>Corrente:</b>	
Velos brancos .....	148\$00
Velos pigmentados (amarelos) .....	145\$00
Velos interpolados (jardos) .....	140\$00
Aninhos .....	138\$00
Peças de 1.ª .....	120\$00
Peças de 2.ª .....	110\$00
Peças de 3.ª .....	-
<b>Normal:</b>	
Velos brancos .....	146\$00
Velos pigmentados (amarelos) .....	142\$00
Velos interpolados (jardos) .....	138\$00
Aninhos .....	138\$00
Peças de 1.ª .....	120\$00
Peças de 2.ª .....	110\$00
Peças de 3.ª .....	-
<b>Lavados saragoços: menos 30 %.</b>	

Serão desvalorizadas até 20 % todas as lãs que apresentem marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

**Portaria n.º 805/82**

**de 24 de Agosto**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, aprovar o Regulamento do Plano Parcial de Urbanização a Norte de Vila Nova de Famalicão, que a seguir se publica juntamente com a respectiva planta-síntese.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 14 de Julho de 1982. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

### Regulamento do Plano Parcial de Urbanização a Norte de Vila Nova de Famalicão

Artigo 1.º Para o efeito de execução deste Plano Parcial, que se insere e subordina ao Plano Geral de Urbanização, em elaboração, os terrenos aqui contidos ficam condicionados às prescrições do presente Regulamento e classificados nas seguintes zonas:

- 1.1 — Zona residencial de alta densidade a criar;
- 1.2 — Zona residencial urbano-rural a completar;
- 1.3 — Zona agrícola a conservar;
- 1.4 — Zona florestal a conservar.

Art. 2.º Os limites das diferentes zonas poderão ser alterados pelos futuros planos de pormenor quando se reconhecer conveniente proceder à sua correcção ou ajustamento.

Art. 3.º A zona residencial de alta densidade não deverá ultrapassar os 300 a 350 habitantes por hectare e estar equipada com um centro comercial, uma escola primária e outra pré-primária, estas com capacidade para a população escolar consequente.

Art. 4.º Na zona urbano-rural, a completar, só se admite a construção de moradias isoladas ou geminadas e os anexos próprios de uma habitação ou de apoio à actividade agrícola.

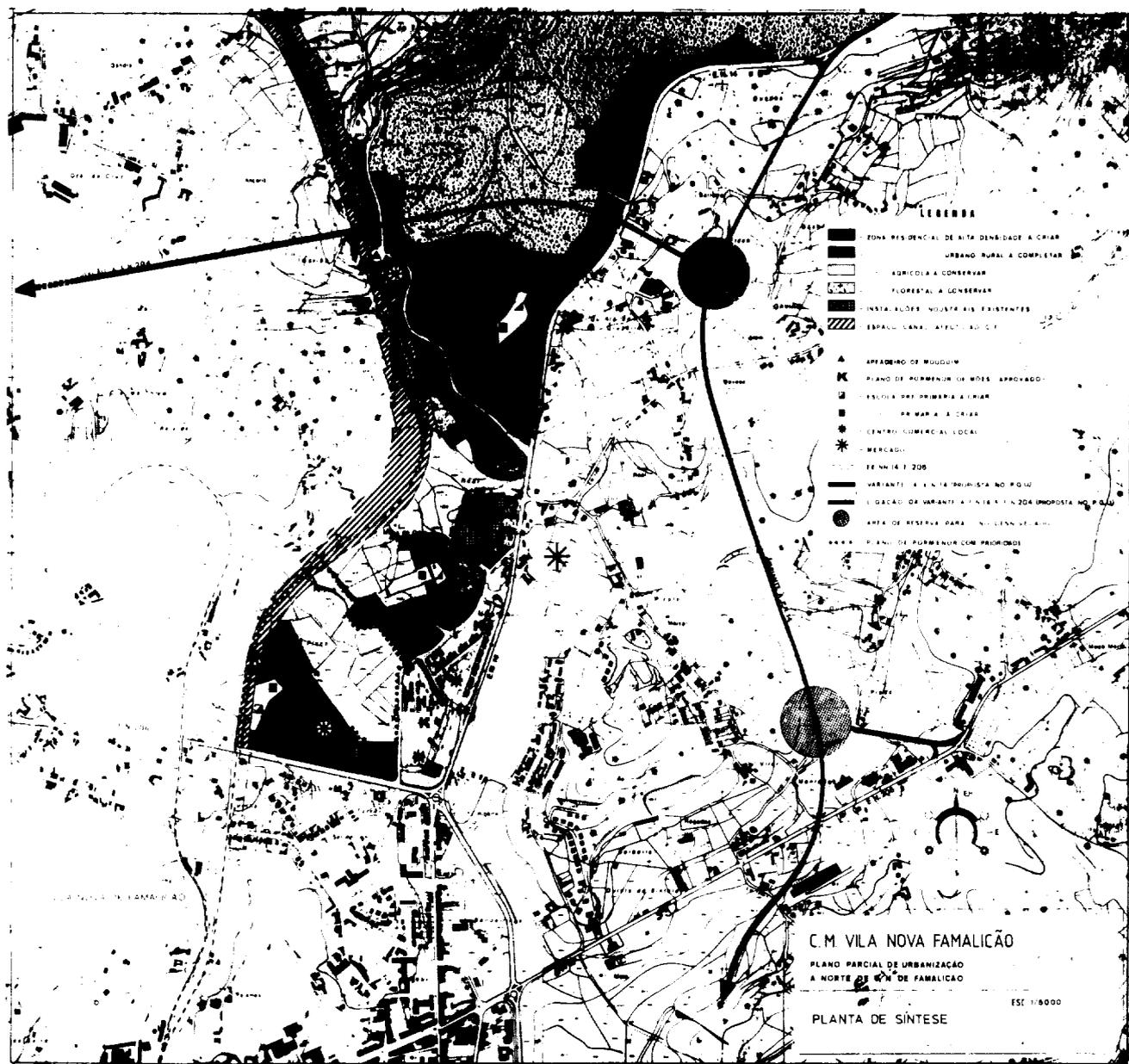
Art. 5.º A zona agrícola a conservar não poderá ser loteada e a execução de quaisquer obras de construção civil só é permitida para fins agrícolas ou destinadas à habitação dos agricultores. As construções para habitação dos agricultores ficam limitadas a uma por cada propriedade.

Art. 6.º Na zona florestal a conservar não são permitidos quaisquer loteamentos e o abate de árvores fica condicionado a prévia autorização da Câmara Municipal.

Admite-se, no entanto, a construção de uma moradia por propriedade desde que esta não tenha área inferior a 2 ha.

Art. 7.º A destruição accidental ou dolosa de uma área florestal não altera as características da zona definida no Plano Parcial.

Art. 8.º Os casos omissos ou especiais que suscitem dúvidas de interpretação e não estejam contidos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão mediante parecer da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 23/82/A

#### Apoio a indústrias essenciais nas ilhas carecidas

A vida das populações em algumas parcelas da Região tem sido afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades industriais que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não têm justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o facto económico, visa o seu desenvolvimento e exercício, quer pela pequena dimensão dos núcleos populacionais que irão ser servidos por tais indústrias, quer pela natureza das actividades abrangidas, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma poderá cobrir a parte técnica, económica e financeira sem

atender a critérios de rentabilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação da referida função social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Objectivos)

1 — É estabelecido, pelo presente diploma, um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.

2 — As ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo são consideradas zonas carenciadas, para efeitos do número anterior.

## ARTIGO 2.º

## (Actividades a apoiar)

Para efeitos do presente diploma consideram-se essenciais as seguintes actividades:

- a) Panificação e similares;
- b) Serralharia, tornearia, ferraria e afins;
- c) Fabricação de blocos e afins;
- d) Serração e ou carpintaria;
- e) Tipografia;
- f) Auto-reparação.

## ARTIGO 3.º

## (Forma de apoio)

1 — Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período máximo de 5 anos, contados a partir da data da primeira utilização.

2 — Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3 — O montante do apoio a conceder nos termos do n.º 1 deste artigo poderá ir de 30 % até à totalidade dos encargos referidos.

4 — Os apoios de natureza técnica a conceder abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

## ARTIGO 4.º

## (Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Ter sede na ilha servida pela unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;
- d) Exercer directamente a profissão na unidade industrial;
- e) Possuir capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento.

## ARTIGO 5.º

## (Critério de preferência)

Constitui critério de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma a racionalização do investimento por via de associação ou da modernização.

## ARTIGO 6.º

## (Processo)

1 — Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas e instruídos com os seguinte elementos:

- a) Projecto de investimento, com memória descritiva e orçamento;

- b) Informação da câmara municipal respectiva sobre a necessidade do investimento;
- c) Comprovação da sua experiência profissional.

2 — As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

## ARTIGO 7.º

## (Pagamento das compensações)

1 — A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma será paga directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiaram o investimento.

2 — O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes anteriormente assumidos.

## ARTIGO 8.º

## (Fiscalização)

1 — Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

## ARTIGO 9.º

## (Penalidades)

1 — A inobservância culposa, pelos interessados, de qualquer das condições que lhes forem impostas na concessão de apoios implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.

2 — O Governo poderá ainda, em caso de inobservância dolosa, exigir o reembolso em dobro do montante do benefício utilizado.

## ARTIGO 10.º

## (Disposição transitória)

A aplicação do presente diploma a investimentos em curso será analisada caso por caso.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 22 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

**Decreto Regional n.º 24/82/A****Fomento industrial**

O crescimento gradual do sector secundário implica que se ultrapasse a timidez empresarial açoriana, orientando-a num sentido quantitativo, para o que era necessário despertar a criatividade de potenciais investidores sem que, ao mesmo tempo, deixasse de se incrementar e proteger a pequena empresa, enquanto núcleo de futura expansão.

Foi na concretização deste pensamento que, após oportuna definição, no plano regional, das linhas mestras de incentivação a determinadas actividades industriais, se publicou o Decreto Regional n.º 26/79/A, de 13 de Dezembro.

A experiência acumulada durante 2 anos de vigência do Decreto Regional n.º 26/79/A torna urgente não só reformular os benefícios que ele vinha concedendo, orientando-os agora igualmente no sentido qualitativo dos investimentos, mas também clarificar a forma de apreciação dos projectos, de acordo com a importância e impacte que se demonstre poderem vir a assumir no desenvolvimento global da Região.

Assim, o presente decreto regional vem criar um sistema que assenta em critérios de produtividade económica e nas prioridades sectoriais e regionais, permitindo apoiar investimentos de modernização, expansão e diversificação, quer no campo técnico, quer no campo financeiro, através da compensação de juros.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Objectivos)**

1 — É criado um sistema de incentivos financeiros ao investimento produtivo nos sectores das indústrias extractivas e transformadoras, desde que enquadradas nas linhas gerais do desenvolvimento industrial consignadas no Plano.

2 — Os incentivos referidos no número anterior abrangerão os investimentos em capital fixo corpóreo, exceptuando o valor dos terrenos, e os capitais próprios, desde que o montante global do projecto não exceda os 80 000 contos e se destine à instalação de novas unidades industriais, à ampliação ou à reestruturação das já existentes.

3 — Os projectos de investimento cujo montante global for superior ao previsto no número anterior serão estudados em função do interesse que revestirem para a Região e da taxa de rentabilidade que apresentarem, sendo o apoio financeiro a conceder aprovado pelo Governo.

**ARTIGO 2.º****(Requisitos de acesso)**

Poderão beneficiar do sistema de incentivos financeiros previstos neste diploma as entidades que obedeam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a*) Ter sede na Região Autónoma dos Açores e nela exercer a sua actividade principal;

- b*) Apresentar projectos de investimento em sectores de actividade considerados de interesse prioritário para o desenvolvimento regional, nomeadamente os que constam do anexo II;
- c*) Demonstrar possuir, ou poder atingir, por efeito do investimento previsto, uma situação de viabilidade económica ou financeira;
- d*) Dispor de contabilidade organizada segundo os princípios e técnicas contabilísticas vigentes;
- e*) Comprovar ter regularizado as suas obrigações para com o Estado e a Previdência;
- f*) Demonstrar possuir autorização prévia de instalação, passada pelos serviços competentes;
- g*) Participar com capitais próprios não inferiores a 20 % do total do investimento.

**ARTIGO 3.º****(Critérios)**

1 — Os projectos de investimento serão apreciados de acordo com os seguintes critérios:

- a*) Equilíbrio intra-regional;
- b*) Desenvolvimento sectorial;
- c*) Grau de participação de capitais próprios no financiamento total do projecto;
- d*) Criação de postos de trabalho em função do investimento realizado.

2 — Para efeitos do número anterior atender-se-á a que:

- a*) O equilíbrio intra-regional será aferido em função da localização da unidade produtiva a que corresponde o projecto de investimento;
- b*) O desenvolvimento sectorial será aferido em função da utilização de recursos naturais próprios, da tipologia do investimento e da sua prioridade;
- c*) A participação de capitais próprios será aferida em função da sua percentagem em relação ao valor do investimento;
- d*) A criação dos postos de trabalho visará o aumento destes, tendo como relação directa o investimento por posto de trabalho.

3 — Da aplicação dos critérios referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 resultam pontuações parciais, cuja soma dará uma pontuação final que será transformada na percentagem de compensação por um factor de conversão estabelecido anualmente pelo Governo.

4 — A pontuação mínima de acesso à compensação dos juros, bem como os limites máximos e mínimos desta serão fixados simultaneamente com o factor de conversão referido no número anterior.

**ARTIGO 4.º****(Incentivos financeiros)**

1 — Os incentivos financeiros consistirão numa compensação aos juros calculados em função da

pontuação final do projecto, obtida consoante as disposições do anexo 1.

2 — Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3 — O período máximo de utilização da compensação será de 5 anos, a contar da data do pagamento dos primeiros encargos financeiros a cargo do requerente.

4 — A compensação a conceder nos primeiros 2 anos, expressa em percentagem, será obtida multiplicando a pontuação final referida no n.º 1 deste artigo pelo factor de conversão estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, reduzindo-se-lhe 2 % em cada um dos anos seguintes.

5 — A compensação aos juros calculada e aprovada para um dado projecto de investimento não será alterada ao longo do período de amortização do financiamento por variação do factor de conversão estabelecido nos termos do artigo 3.º

#### ARTIGO 5.º

##### (Instrução do processo)

1 — Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito, que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento, elaborados de acordo com as directrizes daquelas, donde constarão obrigatoriamente os elementos seguintes:

- a) Informação da câmara municipal respectiva sobre a viabilidade da instalação do investimento;
- b) Projecto do investimento com memória descritiva;
- c) Estudo de viabilidade económica e financeira.

2 — Após devida instrução do processo, as instituições de crédito procederão à sua apreciação e análise, remetendo-o de seguida à Secretaria Regional do Comércio e Indústria, acompanhado de parecer conclusivo.

3 — A concessão de incentivos financeiros previstos no presente diploma depende sempre de requerimento dos interessados, dirigido ao secretário Regional do Comércio e Indústria, que ouvirá os departamentos governamentais com os quais a actividade se relacione.

4 — Seguidamente será ouvido o departamento competente para se pronunciar sobre a conformidade do projecto com o Plano.

5 — A decisão sobre a atribuição dos incentivos previstos no número anterior será emitida pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria ou pelo Conselho do Governo, consoante os seus montantes totais excedam ou não os limites de competência daquele, estabelecidos para a autorização de despesas.

6 — Tratando-se de projectos que envolvam a participação de capital estrangeiro, a instrução do processo deve correr pela Secretaria Regional das Finanças.

#### ARTIGO 6.º

##### (Pagamento das compensações)

1 — As compensações dos juros dos empréstimos a que os interessados hajam recorrido serão sempre

pagas pelo Governo às instituições de crédito que financiarem os projectos.

2 — O montante anual dos apoios financeiros a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

#### ARTIGO 7.º

##### (Obrigações do beneficiário e da entidade financiadora do projecto)

1 — A manutenção dos incentivos regulados no presente diploma fica condicionada à realização dos objectivos constantes do projecto de investimento aprovado.

2 — A verificação e o controle de aplicação do disposto no número anterior competem às entidades financiadoras do projecto, que, para o efeito, devem solicitar aos beneficiários todas as informações e elementos de prova que considerarem indispensáveis à sua actuação.

3 — O incumprimento culposo pelo beneficiário do disposto neste diploma acarreta a caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação por parte daquele de reembolsar o Governo das importâncias já recebidas.

#### ARTIGO 8.º

##### (Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto regional e outros da mesma natureza contidos noutra diploma, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os requeriram.

#### ARTIGO 9.º

##### (Disposições transitórias)

1 — Os incentivos concedidos com base em legislação revogada pelo presente diploma continuarão a aplicar-se até ao seu termo.

2 — Os pedidos de incentivos apresentados ao abrigo da legislação anterior e que se encontrem pendentes reger-se-ão pelas disposições do presente diploma, devendo para o efeito os requerentes renovar os mesmos no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor daquele.

#### ARTIGO 10.º

##### (Revogação)

É revogado o Decreto Regional n.º 26/79/A, de 13 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores na Horta em 22 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

## ANEXO I

## Definição e quantificação de critérios de pontuação

## 1 — Equilíbrio Intra-regional

Investimentos realizados em:

São Miguel .....	2
Terceira, Faial, Pico .....	4
Graciosa, São Jorge, Flores, Corvo, Santa Maria .....	6

## 2 — Desenvolvimento sectorial

2.1 — Processamento de recursos naturais próprios como matéria-prima principal (em bruto ou semielaborada), desde que sofram transformação:

De origem do solo e subsolo, excepto águas .....	0.5
De origem florestal .....	2.0
De origem agrícola .....	2.0
De origem pecuária .....	2.5
De origem mar .....	3.0
Águas minerais .....	3.5

2.2 — Caracterização do investimento:

Expansão .....	0.5
Modernização .....	1.5
Diversificação .....	2.5
Reconversão .....	2.5

## 3 — Sanidade financeira da empresa

Capitais próprios expressos em percentagem sobre o valor do investimento (de raiz ou de ampliação):

20 % a 25 % .....	1.0
25,1 % a 30 % .....	2.0
30,1 % a 35 % .....	2.5
35,1 % a 40 % .....	3.0
> 40 % .....	3.5

4 — Criação de emprego em função do investimento corpóreo, excepto terrenos

> 1500 contos/posto de trabalho .....	0.5
500 a 1500 contos/posto de trabalho .....	1.0
< 500 contos/posto de trabalho .....	2.5

## ANEXO II

## Nomenclatura CAE

- 2909 — Extracção de minerais não metálicos n. e.  
 3111.1.2 — Abate e preparação de criação e coelhos.  
 3111.2.1 — Preparação e fabrico de conservas de carne, incluindo congelação.  
 3111.2.0 — Preparação de produtos comestíveis resultantes do abate de gado n. e.  
 3112 — Indústria de lacticínios.  
 3113 — Conservação de frutos e produtos hortícolas.  
 3114 — Conservação de peixe e outros produtos de pesca, incluindo congelação.

- 3115.3.0 — Produção e refinação de óleos alimentares, com excepção do azeite.  
 3115.4.0 — Fabricação de margarina e produtos afins.  
 3116.2.0 — Moagem de farinha espada.  
 3116.5.0 — Produção de farinhas preparadas e de flocos de cereais.  
 3117.4.0 — Fabricação de massas alimentícias e produtos similares.  
 3119 — Fabricação de chocolate e produtos de confeitaria.  
 3121.1.0 — Torrefacção de café e sucedâneos.  
 3121.2.0 — Transformação de folhas de chá.  
 3121.3.0 — Moagem e preparação de especiarias.  
 3121.4.0 — Fabricação de fermentos e leveduras.  
 3125.5.0 — Fabricação de amidos, féculas, dextrinas e produtos afins.  
 3121.6.0 — Fabricação de gelo.  
 3121.8.0 — Tratamento industrial de ovos.  
 3121.9.9 — Outras indústrias alimentares n. e.  
 3122.0.0 — Indústria de alimentos compostos para animais.  
 3131.3.0 — Produção de aguardentes preparadas.  
 3131.4.0 — Produção de licores e outros espirituosos.  
 3134.2.0 — Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais.  
 3134.9.0 — Fabricação de xaropes.  
 3211.1.0 — Preparação de fibras têxteis.  
 3211.4 — Fiação, tecelagem e acabamento de fibras brandas e mistas.  
 3220 — Fabricação de vestuário, com excepção do calçado.  
 323 — Indústria de curtumes e dos artigos de couro e dos seus substitutos e de pele, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário.  
 3240 — Fabricação de calçado.  
 3311.3.0 — Fabricação de folheados e contraplacados.  
 3311.4.0 — Fabricação de aglomerados de penticulas de madeira.  
 3320 — Fabricação de mobiliário de madeira.  
 3512.1.5 — Fabricação de adubos orgânicos.  
 3522.1 — Fabricação de produtos de síntese ou de origem vegetal ou animal para uso farmacêutico.  
 3523.3.0 — Fabricação de detergentes e sua preparação.  
 3523.4.0 — Fabricação de perfumes, cosméticos e outros produtos de toucador e higiene pessoal.  
 3524.0.0 — Produção de óleos e gorduras não comestíveis.  
 3529.1.0 — Fabricação de óleos essenciais.  
 3529.5.0 — Fabricação de materiais adesivos, colas, grudes, gelatina e gomas.  
 3551.2.0 — Reconstrução de pneus e câmaras-de-ar.  
 3559.9.0 — Fabricação de artigos diversos de borracha, n. e.  
 3560.0.0 — Fabricação de artigos de matérias plásticas.  
 3610.1.0 — Fabricação de artigos de faiança.  
 3691.1.0 — Fabricação de materiais de barro para construção.  
 3699.4.0 — Fabricação de abrasivos.  
 3699.5.0 — Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra.  
 3811.3.0 — Serralharia civil, tornearia, ferraria e afins.  
 3812.0.0 — Fabricação de mobiliário metálico e seus acessórios.  
 3813.9.0 — Fabricação de outros elementos de construção em metal.  
 3819.2.0 — Fabricação de pregos, parafusos e artigos de arame.  
 3819.3.0 — Fabricação de latoaria e embalagens metálicas.  
 3822 — Fabricação e reparação de máquinas e equipamento agrícola.  
 3841 — Construção e reparação navais.